

OF GP Nº 250 /2025

Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

**VEREADORA PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhora Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 31/2025 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC, CRIAÇÃO DOS CONSELHOS SETORIAIS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ABÍLIO BRUNINI**  
**Prefeito Municipal**





**MENSAGEM Nº 31 /2.025.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC, CRIAÇÃO DOS CONSELHOS SETORIAIS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”** a fim de imprimir mais eficiência e especialidade na gestão e fiscalização dos serviços públicos delegados no âmbito do Município de Cuiabá.

Esta proposta de Lei Complementar se destina à reestruturação da organização institucional afeta à regulação dos serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, a qual também é indispensável à efetivação do Programa de Governo consagrado nas urnas em 27 de outubro de 2024.

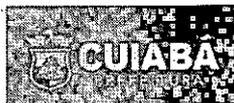
Em síntese, busca-se com a presente medida promover a extinção da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá (ARSEC), instituída pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, e a subsequente transferência de suas atribuições a Conselhos Setoriais de Regulação, vinculados às respectivas Secretarias Municipais.

A proposição visa criar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes Conselhos Setoriais de Regulação, os quais exercerão o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados, zelando pela continuidade, eficiência e modicidade tarifária, vinculados aos respectivos órgãos municipais da seguinte forma:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003300320034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a IGP - Assinatura Digital. Prefeitura Municipal de Cuiabá - Mato Grosso do Sul. (65) 3645-1111. [www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)





I - Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea;

II – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Transporte Coletivo Público, vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou sua sucedânea;

III – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Manejo, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea;

IV – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços dos Prestadores de Serviços de Iluminação Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea.

A iniciativa se justifica pela necessidade de modernização e otimização da regulação dos serviços públicos delegados, bem como maximizar a especialização da fiscalização dos serviços delegados por área de conhecimento.

Além disso, a criação dos Conselhos Setoriais de Regulação promoverá a descentralização e a especialização da gestão regulatória, garantindo-se, com isso, uma maior eficiência, transparência e controle na prestação dos aludidos serviços.

Esta proposição também possui como diretrizes basilares a necessidade da redução de despesas (utilizando estrutura mobiliária e de pessoal já existentes na Administração Pública) e aperfeiçoar o modelo regulatório existente.

Frise-se que os Conselhos Setoriais de Regulação, que ora se pretende criar, serão compostos por representantes indicados pelo governo municipal, pelos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados, por entidades representativas e pela Câmara Municipal, promovendo a paridade entre poder público e a sociedade civil.

Busca-se também com a presente medida a manutenção da eficiência arrecadatória e da segurança jurídica já previstas na legislação municipal aplicável à espécie.



O novo modelo regulatório também atende aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, autonomia, participação social, sustentabilidade, continuidade do serviço público e modicidade tarifária, assegurando-se a qualidade e a regularidade dos serviços prestados à população cuiabana.

Com isso, tais serviços passarão a ser regulados de forma mais próxima às Secretarias Municipais e entidades responsáveis pela implementação das políticas setoriais, facilitando-se a coordenação administrativa e a adoção de medidas eficazes para a melhoria contínua dos serviços.

Aliado a isso, o presente projeto de lei complementar manterá a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), já que se trata de instrumento fundamental ao custeio das atividades regulatórias e à sustentabilidade financeira dos Conselhos Setoriais de Regulação e órgãos que passarão a exercer essas funções.

Assim, não haverá qualquer tipo de renúncia de receita decorrente desta proposição, alcançando-se, com isso, uma transição gradual do atual modelo de gestão até que haja a completa efetivação das finalidades pretendidas.

Portanto, considerando os benefícios que a nova estrutura regulatória trará para a gestão dos serviços públicos delegados, almeja-se o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares no que toca ao presente projeto de lei complementar submetido à apreciação desse Poder Legislativo Municipal.

Sob esses argumentos, submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares dessa Augusta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 07 de fevereiro de 2025.

  
**ABÍLIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal







**Art. 2º** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes Conselhos Setoriais de Regulação, os quais exercerão o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados, zelando pela continuidade, eficiência e modicidade tarifária, vinculados aos respectivos órgãos municipais da seguinte forma:

I - Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea;

II – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Transporte Coletivo Público, vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou sua sucedânea;

III – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Manejo, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea;

IV – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços dos Prestadores de Serviços de Iluminação Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea.

**§1º** Os demais serviços públicos delegados não contemplados de forma específica nos incisos deste artigo, ficarão afetos a um dos Conselhos Setoriais de Regulação, na forma disposta por decreto.

**§2º** O regimento interno do Conselho Setorial de Regulação, a ser aprovado mediante decreto, disporá sobre seu funcionamento.

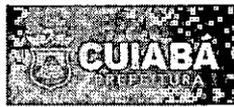
## Seção II

### Dos princípios e dos objetivos

**Art. 3º** Os Conselhos Setoriais de Regulação reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- I - legalidade: atuação em conformidade com a legislação vigente;
- II - impessoalidade: deliberações pautadas em critérios técnicos e objetivos;
- III - moralidade: conduta ética e transparente na tomada de deliberações;
- IV - publicidade: ampla divulgação dos atos e deliberações do Conselho;





- V - eficiência: busca da melhoria contínua da regulação e fiscalização;
- VI - autonomia: independência técnica na atuação do Conselho;
- VII - participação social: incentivo à transparência e à participação cidadã;
- VIII - sustentabilidade: observância dos princípios de desenvolvimento sustentável na regulação;
- IX - continuidade do serviço público: garantia da prestação ininterrupta dos serviços delegados;
- X - modicidade tarifária: equilíbrio entre viabilidade econômica e acessibilidade aos usuários.

**Art. 4º** Constituem objetivos fundamentais dos Conselhos Setoriais de Regulação:

- I - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- II - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob as respectivas competências, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;
- III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, permitidos ou concedidos, submetidos às respectivas competências regulatórias;
- IV - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- V - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;
- VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do poder concedente quanto à das políticas de investimento;
- VIII - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;
- IX - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços públicos delegados, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.





**Parágrafo único.** O respectivo Conselho Setorial de Regulação, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, ou seus sucedâneos, conforme o caso.

### **Seção III**

#### **Das atribuições**

**Art. 5º** São atribuições específicas dos Conselhos Setoriais de Regulação, de acordo com as respectivas áreas de atuação:

I – conhecer das resoluções internas do Município de Cuiabá e das relativas à prestação dos serviços públicos regulados respectivos;

II – realizar sessões ordinárias e, se necessárias, extraordinárias para apreciação das questões afetas aos respectivos serviços públicos delegados, emitindo relatório técnico conclusivo acerca da matéria apreciada, na forma estabelecida por decreto, o qual será submetido à apreciação e eventual homologação do respectivo Secretário Municipal;

III - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pelo Município de Cuiabá;

IV – elaborar os respectivos relatórios anuais das atividades desenvolvidas;

V – conhecer dos valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados, buscando a eficiência e modicidade tarifária, encaminhando, ao final da deliberação do conselho, relatório técnico conclusivo ao respectivo Secretário Municipal, que, caso for, o homologará, devendo, em seguida, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para fixação, por decreto, dos respectivos valores, na forma da legislação em vigor;

VI - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nas correspondentes informações, fazer proposições ao respectivo Secretário Municipal, o qual adotará as providências necessárias para resolução;

VII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

**§1º** Os Conselhos Setoriais de Regulação exercerão suas respectivas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar os Secretários Municipais e o Prefeito na adoção das medidas cabíveis para cada caso submetido à apreciação dos respectivos Conselhos.





2º Os Conselhos Setoriais de Regulação garantirão a participação social e a transparência de suas decisões, com representação de usuários, do poder concedente, de prestadores de serviços e demais segmentos técnicos, na forma estabelecido por decreto.

#### Seção IV

#### Da composição

**Art. 6º** Os Conselhos Setoriais de Regulação serão compostos por membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados, por entidades representativas e pela Câmara Municipal, na forma regulamentada por decreto, o qual fixará os respectivos quantitativos e as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos membros para comporem os conselhos.

**Parágrafo único.** Sob pena de perda de mandato, o membro do Conselho Setorial de Regulação não poderá:

I – receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

II - perder as condições definidas no decreto de que trata o caput deste artigo; e

III - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Setorial de Regulação, sobre qualquer assunto submetido ao Município de Cuiabá, ou que, pela sua natureza, possa ser objeto de apreciação pelo respectivo Conselho Setorial de Regulação.

**Art. 7º** Os membros dos Conselhos Setoriais de Regulação serão definidos e nomeados por decreto do Poder Executivo, que disciplinará, inclusive, as regras de composição, do mandato e as demais formas de atuação de cada conselho.

#### Seção V

#### Da forma de deliberação

**Art. 8º** O Conselho Setorial de Regulação deliberará por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao presidente do Conselho, o qual será definido pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300320034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2003-ABR06 instituído pelo Decreto nº 7.962/2010. Publicação em Diário da República. Gabinete do Prefeito Municipal de Cuiabá, MT. Telefone: (65) 3645-1111. www.cuiaba.mt.gov.br





**Art. 9º** O Conselho Setorial de Regulação se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, cuja participação poderá ser indenizada na forma de *jeton*, a ser disciplinada em lei específica.

**Art. 10.** Nas decisões quanto às tarifas públicas, serão objeto de reuniões extraordinárias destinadas a esse fim específico.

## Seção VI

### Dos recursos administrativos

**Art. 11.** Das decisões proferidas pelos respectivos Secretários Municipais cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 12.** O recurso será dirigido ao respectivo Secretário Municipal que proferiu a decisão, o qual poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo único.** O recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário ou por decisão fundamentada da respectiva autoridade em havendo justo receio de prejuízo difícil e incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

**Art. 13.** O recurso independe de caução ou pagamento de taxas, salvo exigência legal específica.

**Art. 14.** O prazo de interposição do recurso administrativo é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Art. 15.** Das decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo caberá tão somente pedido de reconsideração.

**Art. 16.** O recurso deverá ser decidido no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

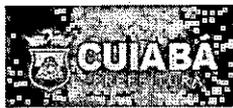
**Art. 17.** Os casos omissos nessa Seção VI, deverão ser dirimidos pela lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340034003400320034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004-Instaura a Lei nº 13.709 de 2016 e a Lei nº 13.709 de 2016. Cuiabá, 05 de Novembro de 2016. Prefeitura Municipal de Cuiabá, MT. www.cuiaba.mt.gov.br







*Art. 21 São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização do Município de Cuiabá por meio dos Conselhos Setoriais de Regulação. (N.R.)*

*Art. 22 A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pelo Município de Cuiabá, por meio dos Conselhos Setoriais de Regulação, em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos. (N.R.)*

*Art. 23 A alíquota da TR será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pelo Município de Cuiabá por meio dos Conselhos Setoriais de Regulação. (N.R.)*

*Art. 24 (...).*

*§1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar ao Município de Cuiabá, junto à Secretaria Municipal competente de acordo com a respectiva área de regulação, cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR. (N.R.)*

*§2º A TR será recolhida ao Município de Cuiabá, com a finalidade de custeio das respectivas atividades do Poder Público por intermédio dos Conselhos Setoriais de Regulação. (N.R.)*

*Art. 25 É do Município de Cuiabá a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação. (N.R.)*

*Art. 26 Os valores apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá e servirão de título executivo para a cobrança judicial. (N.R.)*



(...)

*Art. 28 O Poder Executivo Municipal, se necessário, regulamentará as demais disposições relativas à TR, por decreto. (N.R.)*

**Art. 22.** Após o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, as prerrogativas, competências e atribuições da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC relacionadas aos serviços públicos delegados que não estejam expressamente sob responsabilidade dos Conselhos Setoriais de Regulação ou que não estejam especificados nesta Lei Complementar serão exercidas pela estrutura administrativa designada pelo Poder Executivo, conforme regulamentação posterior.

**Art. 23.** Ficam revogados, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, com exceção dos artigos 20 a 28 da referida Lei Complementar.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

  
**ABILIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal

